

A. I. N° - 281074.0042/05-9
AUTUADO - NIPPON SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19. 04. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0119-04/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. BENS DESTINADOS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Empresa prestadora de serviço quando realiza operação de circulação de mercadoria é obrigada a pagar o ICMS. No caso de importação esta obrigação consta expressamente em lei. Defesa prejudicada quanto a apreciação do mérito tendo em vista a matéria se encontrar *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário, o que importa em presunção de legitimidade do Auto de Infração. Exigibilidade do crédito tributário suspensa. **2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE MORA.** A multa por descumprimento da obrigação principal, proposta pelo autuante, é a prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e se aplica ao presente caso, pois o imposto deixou de ser recolhido tempestivamente. Os acréscimos moratórios abrangem o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, conforme regra inserta nos art. 101, § 3º, e 102, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, 14/12/2005, para exigir o ICMS no valor de R\$109.709,03, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto, no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pelo estabelecimento.

O autuado, folhas 25 a 42, impugna o lançamento tributário, inicialmente aduz que trata-se de um procedimento fiscal cujo mérito encontra-se como objeto da ação mandamental registrada sob nº 919847-9/2005, em trânsito na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com decisão liminar proferida, estando suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário.

Alega ilegitimidade da multa aplicada nos termos do art. 151, IV, do CTN e art. 964, V, do RICMS/97, os quais transcreveu.

Argumenta que a multa de mora é devida em função da inadimplência do contribuinte. Assim, estando o mesmo sob a proteção de medida judicial, não pode ser compelido a pagar a mencionada multa, vez que mora não houve.

Diz que as razões do descumprimento da suposta obrigação principal, decorre do fato de ser a infração objeto desta autuação inexistente, pois protocolou em 21/11/2005, requerimento perante o autuante solicitando a desoneração do imposto, tendo em vista os artigos 12 e 32 do RICMS, bem como as disposições do tratado do GATT, do qual o Brasil e a França são signatários. Ocorre que

seu pleito foi nega pela Secretaria da Fazenda Estadual, entendendo pela incidência do tributo, contrariando princípios constitucionais e internacionais, transcrevendo trecho do referido pedido.

Assevera que pretende fazer crer, o Estado da Bahia, serem os equipamentos importados, tributados normalmente em relação ao ICMS, vez que, conforme disposto em seu parecer, “a isenção alcança as operações internas”.

Entende que, no momento em que é dada, conforme o art. 32 do RICMS/97, isenção nas operações relativas à circulação de mercadorias nas saídas de embarcações construídas no País, bem como de peças, partes e componentes aplicados nos serviços de reparo, e tal isenção não é concedida ao importado, os equipamentos são colocados no mercado de forma diferenciada, tributando-se o importado e desonerando-se o nacional, transcrevendo decisões de outros tribunais para embase sua alegação, bem como o § 2º, art. 5º da Carta Magna e doutrina.

Aduz que o fato de recorrer ao poder judiciário, devido à urgência do caso em questão, não significa que o processo administrativo seja desnecessário.

Ao finalizar, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante ao prestar informação fiscal, folhas 60 a 63, salienta que já está pacífico na jurisprudência administrativa fiscal que a liminar em Mandado de Segurança apenas suspende a exigência do crédito tributário, fato este reconhecido e transcrito pela defesa à folha 26 dos autos e pela citação do artigo 964, do RICMS/97, não impede, todavia, o lançamento, através do Auto de Infração, do valor do ICMS devido, com o objetivo de impedir a decadência desse crédito para o Estado, sendo um dever de ofício da Secretaria da Fazenda.

Assevera que não há identificação de similaridade das mercadorias importadas do exterior com as mercadorias produzidas internamente que são tributadas. Da mesma forma o artigo 32 do citado regulamento, citado pela defesa não se aplica a este processo, por tratar das saídas, enquanto o caso analisado refere-se a entradas.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, observei que a matéria em discussão no presente lançamento foi objeto de Mandado de Segurança (Processo nº 919847-9/2005), impetrado contra Fazenda Pública Estadual, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário

De acordo com o disposto no art. 126, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, a escolha da via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso voluntário, importando tal escolha à desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à Procuradoria da Fazenda Estadual para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.

Saliento que, a presente autuação objetivou apenas constituir o crédito tributário, no sentido de resguardar à Fazenda Estadual dos efeitos da decadência, contudo, fica sobrestada a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Todavia, a questão do mérito da autuação será decidida pelo Poder Judiciário, quando se manifestar sobre o mérito da lide.

No tocante ao argumento defensivo relativo à multa e acréscimos moratórios, sob o argumento de que o crédito tributário só poderia ser exigido sem qualquer multa, seja a fiscal, seja a de mora, pois o recorrente não estaria em mora ou inadimplente, por estar suspensa a exigibilidade do crédito por conta da interposição de mandado de segurança, o mesmo não pode acolhido, por falta de previsão na legislação Estadual. A multa e os acréscimos moratórios estão devidamente previstos na Lei 7.014/96, e fazem parte do lançamento tributário, em casos de infrações ao ICMS.

Do exposto, a defesa fica prejudicada quanto ao exame do seu mérito e o Auto de Infração é procedente, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário, devendo a PGE/PROFIS tomar as medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 281074.0042/05-9, lavrado contra **NIPPON SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado na forma regulamentar e, em seguida, encaminhados os autos à PGE/PROFIS para as providências de sua alçada, até decisão final da lide na esfera judicial.

Ressalve-se que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR